



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Nota justificativa

Lei da actividade de agências de emprego

(Proposta de lei)

Com o desenvolvimento económico de Macau e a evolução do mercado de trabalho, as agências de emprego passaram a ser um dos meios mais importantes para os empregadores recrutarem trabalhadores não residentes, porém o regime vigente que regula o licenciamento das agências de emprego, ou seja, parte do conteúdo do Decreto-Lei n.º 32/94/M, de 4 de Julho, já não é capaz de responder às necessidades do desenvolvimento social. Para promover o desenvolvimento saudável deste sector profissional e a normalização do regime das agências de emprego, é necessário proceder à revisão do regime vigente, a fim de responder às necessidades do desenvolvimento social e aos pedidos dos utentes.

Ouvidas as opiniões e os pedidos dos representantes dos empregadores e dos trabalhadores com assento no Conselho Permanente de Concertação Social, das organizações e associações do sector e dos cidadãos sobre os serviços das agências de emprego, bem como com base nos respectivos regimes e experiências práticas dos países e regiões vizinhas, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, elaborou a proposta de lei sobre a “Lei da actividade de agências de emprego”, doravante designada por proposta de lei.

A proposta de lei, através de diversas medidas, inclui a regulamentação clara dos requisitos exigidos para licenciamento de agências de emprego, a introdução do regime de orientador no serviço de emprego, o aperfeiçoamento do regime de cobrança e do regime sancionatório e de supervisão, de modo a regular melhor o funcionamento daquele sector e elevar a qualidade dos serviços prestados.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

1) Regulamentação clara dos requisitos exigidos para licenciamento de agências de emprego

A proposta de lei vem claramente regular os requisitos exigidos aos requerentes, como por exemplo, se o requerente for pessoa singular ou colectiva, um dos seus sócios ou administradores deve possuir a licença de orientador no serviço de emprego, exigindo claramente os requisitos sobre a denominação e o local de exploração do estabelecimento das agências de emprego para garantir que estas estão instaladas em locais adequados à natureza das suas actividades, favorecendo melhor a exploração e o funcionamento das agências de emprego.

2) Introdução do regime de orientador no serviço de emprego

Para elevar a qualidade dos serviços do respectivo sector, é introduzido na proposta de lei o regime de orientador no serviço de emprego, regulando os requisitos para o exercício da profissão e exigindo, simultaneamente, que cada agência de emprego e suas filiais tenham pelo menos um orientador no serviço de emprego, sendo que a prestação de serviços de emprego aos utentes deve ser feita por este orientador.

3) Aperfeiçoamento do regime de cobrança das agências de emprego

Para garantir a exploração contínua das agências de emprego e o desenvolvimento saudável deste sector, a proposta de lei define claramente que as agências de emprego não gratuitas podem cobrar honorários a empregadores e a trabalhadores (incluindo trabalhadores não residentes) pela prestação de serviços, e para proteger os direitos e interesses dos trabalhadores, a proposta de lei estipula também que o montante dos honorários a cobrar aos trabalhadores não pode exceder 50% da remuneração de base do primeiro mês do trabalhador, e as agências de emprego só podem cobrar honorários aos trabalhadores, por uma única vez, e sessenta dias depois de estabelecer a relação de trabalho. Além disso, se no termo da autorização de permanência do trabalhador não residente, a nova autorização de permanência for requerida pelo empregador actual, a agência de emprego não poderá cobrar honorários a esse trabalhador não residente porque não lhe prestou um novo serviço de apresentação de emprego.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Simultaneamente, é aditado na proposta de lei o mecanismo de devolução e redução de honorários, estipulando que a agência de emprego não gratuita deve, na denúncia unilateral do contrato de trabalho durante o período experimental do utente, devolver ou reduzir ao utente, os honorários em montante não inferior a 50%; ou a agência de emprego não gratuita deve devolver ou reduzir os honorários em montante não inferior a 50% ao empregador quando o não residente, por motivos pessoais, não for concedida a autorização de permanência na qualidade de trabalhador.

Para além disso, caso a agência de emprego não gratuita viole as disposições relativas a honorários, recusando-se a devolver aos utentes as quantias recebidas, a proposta de lei estipula que a Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais pode utilizar a caução para pagar as devidas quantias.

4) Melhoramento do regime sancionatório e de supervisão

A proposta de lei apresenta de forma clara e pormenorizada os actos proibidos às agências de emprego, como por exemplo, a prestação do serviço de apresentação de emprego a não residentes que permanecem na RAEM (quer sejam turistas ou trabalhadores não residentes), a cobrança aos utentes de outras quantias que não sejam honorários, bem como a indução aos utentes a aceitar ou efectuar trabalho ilegal.

Ainda, qualquer violação ao disposto na proposta de lei praticada pelas agências de emprego ou pelo orientador no serviço de emprego constituirá infracção administrativa, sendo que para além de multas, ainda podem ser aplicadas sanções acessórias com limite temporal. As sanções acessórias para as agências de emprego são: 1) encerramento do estabelecimento; 2) interdição do exercício da actividade de agência de emprego; 3) revogação da licença, acompanhada da privação do direito de pedir nova emissão de licença. As sanções acessórias para os orientadores no serviço de emprego são: 1) interdição do exercício de função de orientador no serviço de emprego; 2) revogação da licença, acompanhada da privação do direito de pedir nova emissão de licença. As sanções acessórias acima referidas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

O Governo da RAEM espera que o regime das agências de emprego elaborado pela proposta de lei venha não só promover o desenvolvimento saudável do sector da actividade de agências de emprego, como também proteger melhor os direitos e interesses dos utentes.